



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DIEGO GARCIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ , DE 2026

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Susta integralmente os efeitos dos **Decretos nº 12.975 e nº 12.976, de 2026**, que regulamentam a atuação das plataformas digitais, dispõem sobre mecanismos de responsabilização e fiscalização no âmbito do Marco Civil da Internet e estabelecem medidas relacionadas à moderação de conteúdos e ao funcionamento de redes sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos dos Decretos nº 12.975 e nº 12.976, de 20 de maio de 2026, editados pelo Presidente da República, por exorbitarem do poder regulamentar e inovarem indevidamente na ordem jurídica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade sustar os efeitos dos **decretos** nº 12.975 e nº 12.976, de 20 de maio de 2026, **editados** pelo Poder Executivo que alteram substancialmente a dinâmica de responsabilização das plataformas digitais no Brasil, criam mecanismos permanentes de fiscalização estatal sobre o ambiente informacional e ampliam, por via infralegal, competências administrativas capazes de afetar diretamente o exercício da liberdade de expressão, do livre debate político e da circulação de ideias no espaço público digital.

Embora os decretos sejam apresentados sob justificativas socialmente sensíveis — como combate a fraudes, proteção de mulheres, segurança digital e prevenção de crimes virtuais —, o conteúdo normativo divulgado revela preocupante expansão do poder regulatório do Executivo sobre a comunicação em redes sociais, especialmente mediante conceitos abertos, critérios subjetivos e estruturas administrativas potencialmente aptas a produzir censura indireta, intimidação regulatória e restrição desproporcional ao debate público.

A primeira preocupação reside justamente no fato de que o Poder Executivo parece utilizar linguagem técnica e jargões regulatórios para promover verdadeira reinterpretação material do Marco Civil da Internet sem deliberação legislativa do Congresso Nacional. O Marco Civil da Internet foi construído precisamente para impedir modelos de censura privada induzida pelo Estado, adotando sistema de responsabilização posterior e excepcional das plataformas, especialmente para evitar remoções arbitrárias de conteúdo lícito. O núcleo deliberado pelo Parlamento consistia justamente na preservação da liberdade de expressão como regra e na responsabilização judicial como mecanismo institucional de equilíbrio.

Entretanto, **os decretos avançam sobre essa lógica ao estabelecer deveres permanentes de monitoramento, incentivos à remoção preventiva de conteúdos e possibilidade de responsabilização administrativa baseada em conceitos extremamente vagos, como “falhas sistêmicas”, “dever de cuidado”,**



“ataques coordenados” e atuação “preventiva” das plataformas. Cria-se ambiente regulatório no qual as empresas passam a ser pressionadas a remover conteúdos antecipadamente, mesmo em hipóteses juridicamente imprecisas, para evitar futuras punições estatais.

Há, ainda, um dado político que não pode ser ignorado: o conteúdo dos decretos coincide, em mérito, com propostas legislativas já apresentadas por parlamentares da própria base governista, mas que não avançaram regularmente no Congresso Nacional em razão da resistência política e constitucional que despertaram. Em linguagem direta: o Governo não conseguiu aprovar no Parlamento o modelo de controle, moderação e responsabilização das plataformas digitais que desejava implementar; agora, tenta introduzi-lo por decreto.

O PL nº 2/2026, apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues, líder governista, propõe expressamente a criação de sistemas híbridos de detecção e moderação, com uso de inteligência artificial, revisão humana, denúncia de conteúdo a uma autoridade central, tratamento prioritário por notificadores de confiança, cadastro nacional de bloqueio e mecanismos de segurança digital acionados diante de “percepção de ataque coordenado”. Esses elementos guardam evidente proximidade material com o decreto agora anunciado, especialmente quando este fala em canais de denúncia, atuação preventiva das plataformas, redução algorítmica de alcance e enfrentamento de “ataques coordenados” contra mulheres.

O PL nº 6.194/2025, de autoria da Deputada Ana Pimentel, também da base governista, segue a mesma matriz: cria obrigações para plataformas, canais especializados de denúncia, remoção prioritária de conteúdo, limitação algorítmica de alcance, relatórios periódicos ao Poder Executivo, avaliação de riscos sistêmicos, auditorias, planos de mitigação e sanções administrativas, inclusive multa proporcional ao faturamento. Trata-se do mesmo núcleo regulatório: moderação obrigatória, pressão administrativa sobre plataformas, relatórios ao Executivo e mitigação algorítmica de discursos classificados por categorias abertas.

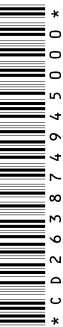


Esse paralelismo revela o ponto central: se os próprios parlamentares da base encaminharam projetos de lei sobre a matéria, é porque reconhecem sua natureza legislativa. Ninguém apresenta projeto de lei para matéria que pudesse ser validamente resolvida por simples decreto. Ao escolher a via legislativa, a base governista reconheceu que a criação de novas obrigações de moderação, novos deveres de retirada, novos regimes de relatório, novas sanções e novos mecanismos de interferência algorítmica depende de deliberação do Congresso Nacional.

Ocorre que o Congresso Nacional não chancelou essas propostas. No caso do PL nº 6.194/2025, a própria ficha de tramitação registra requerimento de urgência apresentado em 11 de março de 2026, mas a matéria permaneceu sujeita à apreciação das comissões, com tramitação ordinária e sem aprovação do regime pretendido. No Senado, o PL nº 2/2026 também foi estruturado como proposição legislativa ampla, com autoridade central, cadastro de bloqueio, notificadores de confiança e sistemas de detecção e moderação, justamente porque altera a disciplina jurídica do ambiente digital.

Portanto, a edição dos decretos representa uma tentativa de obter, por ato unilateral do Executivo, aquilo que não obteve êxito político no Congresso Nacional. Trata-se de atentado direto ao poder legislativo, fere a separação dos poderes e desrespeita os fundamentos do Estado Democrático de Direito. O Presidente da república, ao assinar a publicação dos referidos projetos, ofende todos os deputados e senadores da República Federativa do Brasil.

Ignorar a obstrução, a resistência e a ausência de consenso no Congresso Nacional constitui afronta direta à dignidade do Poder Legislativo. A obstrução parlamentar não é mero descontentamento, trata-se de mecanismo legítimo, inclusive regimental, que permite negociar melhores condições de legística: é instrumento constitucional e regimental de deliberação democrática. **Na hipótese de matéria sensível que não avança porque desperta grave preocupação sobre**



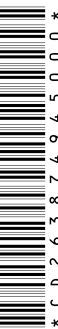
liberdade de expressão, censura privada, moderação compulsória e poder estatal sobre redes sociais, o Executivo não pode simplesmente contornar o impasse por decreto.

O ponto é especialmente grave porque os decretos tratam de matéria situada no núcleo duro das liberdades públicas. Moderação de conteúdo, redução de alcance, deveres de retirada, relatórios a órgão administrativo, punições por suposta omissão e fiscalização estatal sobre plataformas digitais não são providências burocráticas neutras. São instrumentos com impacto direto sobre o debate público, sobre a crítica política, sobre a circulação de opiniões e sobre a disputa eleitoral.

Assim, a manobra revela vício duplo: formal e material. Formal, porque o Executivo avança sobre matéria reservada à lei e usurpa a competência deliberativa do Congresso Nacional. Material, porque os mecanismos anunciados criam ambiente de coerção regulatória capaz de induzir censura preventiva pelas plataformas, especialmente diante de termos abertos como “ataques coordenados”, “falhas sistêmicas”, “dever de cuidado” e “medidas preventivas”.

Por isso, a sustação dos decretos não é apenas uma reação política, mas medida de defesa institucional do Congresso Nacional. **Se o Parlamento aceitar que o Executivo transforme em decreto aquilo que não conseguiu aprovar como lei, especialmente em matéria de liberdade de expressão, abre-se precedente gravíssimo: qualquer resistência legislativa poderá ser neutralizada por engenharia infralegal. Isso não é compatível com a República, com a separação de Poderes nem com o Estado Democrático de Direito.**

Além disso, há especial preocupação com sua potência normativa e nos incentivos institucionais que produz. No cenário criado pelos decretos que ora impugnamos, o Estado informa às plataformas que elas poderão ser sancionadas caso não demonstrem atuação suficientemente “proativa”, o resultado inevitável é a **ampliação da censura privada defensiva. Notadamente pela insegurança regulatória, empresas tenderão a remover excessivamente conteúdos, sobretudo**



aqueles relacionados à política, religião, ideologia, críticas institucionais, debates eleitorais e manifestações controversas, ainda que plenamente lícitos.

A liberdade de expressão não é ameaçada apenas quando há proibição direta de fala. Ela também é corroída quando se constrói um ambiente institucional no qual o custo de permitir determinadas manifestações se torna elevado demais para plataformas e intermediários digitais. O receio de multas, investigações, acusações de “falha sistêmica” ou imputações genéricas de omissão regulatória naturalmente estimulará políticas amplas de supressão preventiva de conteúdo.

Nesse sentido, merece especial preocupação a atribuição conferida à Autoridade Nacional de Proteção de Dados para supervisionar, fiscalizar e avaliar a atuação das plataformas digitais no cumprimento dessas obrigações. A ANPD foi concebida para atuar em matéria de proteção de dados pessoais e privacidade, não como órgão regulador do fluxo de informações políticas, ideológicas e comunicacionais na internet. Ainda que o governo sustente que a autoridade atuará de forma estrutural e não examinará casos concretos, a simples competência para definir parâmetros de “falha sistêmica”, exigir relatórios periódicos e avaliar suficiência das medidas adotadas já representa enorme poder indireto sobre o funcionamento do debate público digital.

É oportuno observar que o mero custo para atender as exigências protocolares e de relatório exigíveis pela ANPD em caso de solicitação que depende de deliberação exclusiva da própria autoridade é suficiente para causar prejuízos para as empresas, influenciando restrições mais severas e alimentando insegurança jurídica.

Além disso, a utilização de conceitos vagos e semanticamente elásticos amplia drasticamente a margem para arbitrariedade administrativa. O decreto menciona, por exemplo, a necessidade de redução do alcance de “ataques coordenados” contra mulheres. Todavia, não há definição jurídica objetiva do que constitui “ataque coordenado”. Críticas simultâneas feitas por milhares de usuários a uma figura pública podem ser interpretadas como mobilização orgânica legítima ou



como atuação coordenada ilícita, a depender da orientação política, ideológica ou institucional de quem interpreta a norma.

O mesmo problema ocorre com expressões como “falhas sistêmicas”, “dever de cuidado”, “medidas preventivas” e “atuação proativa”. Trata-se de terminologia aberta que permite ao órgão regulador ampliar continuamente seu próprio espaço interpretativo. Em matéria envolvendo liberdade de expressão, conceitos indeterminados representam risco especialmente grave, pois permitem que restrições comunicacionais sejam justificadas não por critérios legais objetivos, mas por avaliações discricionárias de conveniência regulatória.

Também causa preocupação o fato de que os decretos parecem transformar em obrigação permanente aquilo que deveria ser exceção extrema. Ao impor canais específicos, relatórios periódicos, monitoramento constante e mecanismos estruturais de controle de conteúdo, o Estado passa a induzir um modelo de vigilância comunicacional contínua incompatível com a tradição constitucional brasileira de proteção reforçada à liberdade de expressão.

É importante observar que a Constituição Federal não confere ao Poder Executivo competência para remodelar, mediante decreto, o equilíbrio legislativo construído pelo Congresso Nacional no Marco Civil da Internet. O poder regulamentar previsto no art. 84, IV, da Constituição destina-se à fiel execução da lei, não à criação de novas hipóteses materiais de restrição de direitos fundamentais. Quando o decreto estabelece critérios subjetivos capazes de limitar ou condicionar o pleno exercício da liberdade de expressão, e ainda sugere que sua aplicação possa ser afastada ou reinterpretada por juízo administrativo de conformidade regulatória, o que se verifica, na prática, é a substituição da lei pelo ato infralegal.

A preocupação torna-se ainda mais intensa diante do contexto político-eleitoral. Em períodos de elevada polarização política, a ampliação de mecanismos administrativos de supervisão do debate público exige cautela máxima. Estruturas regulatórias criadas sob narrativas moralmente atraentes podem futuramente ser utilizadas como instrumentos de pressão institucional contra opositores, críticos,



jornalistas independentes, movimentos sociais, lideranças religiosas ou correntes políticas dissidentes.

Não se ignora a gravidade de crimes virtuais, fraudes digitais, perseguições e ataques criminosos praticados na internet. Tampouco se sustenta qualquer espécie de imunidade para ilícitos praticados no ambiente digital. O que se afirma é que o combate ao crime não autoriza a criação de mecanismos vagos e estruturalmente aptos a comprometer liberdades públicas essenciais. A proteção das mulheres, das crianças e da segurança digital não pode servir de fundamento para relativização indireta da liberdade de expressão, especialmente mediante expansão administrativa de competências regulatórias sem autorização legislativa clara.

A própria previsão de que algoritmos deverão reduzir o alcance de determinados conteúdos ou interações revela preocupação adicional. Afinal, atribuir ao Estado — ainda que indiretamente — a definição dos parâmetros que determinarão quais discursos terão maior ou menor alcance nas redes sociais representa interferência profunda no ecossistema informacional contemporâneo. O risco de enviesamento político, ideológico ou institucional torna-se evidente.

Não sem razão, a liberdade de expressão ocupa posição preferencial no sistema constitucional brasileiro. Trata-se de garantia indispensável para preservação do pluralismo político, do controle social sobre o poder, da crítica institucional e da própria legitimidade democrática. Regimes democráticos não se caracterizam pela ausência de discursos controversos, mas pela recusa em entregar ao aparato estatal competência discricionária para definir quais manifestações podem circular legitimamente no espaço público.

Nada impede que o Poder Executivo proponha medidas legítimas de cooperação institucional para enfrentamento de crimes digitais, proteção de dados e fortalecimento da segurança nas redes. Entretanto, tais iniciativas devem respeitar rigorosamente os limites constitucionais, a reserva legal e as garantias fundamentais deliberadas pelo Congresso Nacional no Marco Civil da Internet. O que não se admite é a criação de um ambiente normativo que, sob aparência técnica e finalidade



aparentemente protetiva, estabeleça incentivos permanentes à censura privada, ao monitoramento excessivo e à restrição indireta da liberdade de expressão.

Diante disso, mostra-se plenamente legítima e necessária a sustação dos decretos nº 12.975 e nº 12.976, de 20 de maio de 2026, em questão, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, em razão da evidente extrapolação do poder regulamentar e da ameaça concreta que seus mecanismos representam à liberdade de expressão, ao pluralismo político e ao próprio Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2026.

DIEGO GARCIA

DEPUTADO FEDERAL

